

Processo nº 3200.33244/2022

Interessado: DIRETORIA DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2022

RESPOSTA AO DIREITO DE PETIÇÃO – TRZE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

ADMISSIBILIDADE

A empresa **TRZE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, CNPJ nº 37.448.298/0001-07, inconformada com os termos do Edital da Concorrência Pública Internacional nº 01/2022, apresentou Direito de Petição ao instrumento convocatório através de petição escrita, no dia 01/11/2022, às 12h39.

A sessão pública do certame ocorrerá às 09 horas (horário oficial de Brasília -DF), do dia 07 de novembro de 2022, para a entrega dos envelopes de habilitação, proposta técnica e dos envelopes contendo as propostas de preços.

Essa data é importante para o cálculo do prazo da impugnação aos termos do Edital, conforme dispõe o item 17 do Edital, senão vejamos:

17. DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

17.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, perante a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CEL, por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, conforme preceitua o art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

17.2 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a CEL, a licitante que não o fizer em até segundo dia útil que anteceder a abertura dos Envelopes nº 01 – “Documentos de Habilitação”. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, seguindo os parâmetros do Código de Processo Civil, devidamente fundamentada e protocolizada no Protocolo Setorial da SEMINFRA, nos dias e horários de funcionamento do órgão, se feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo

Q.

licitatório, até o trânsito em julgado da decisão e a ela pertinente, devendo a CEL julgar e **responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis** (quando possível), respondendo aos seus termos, sucintamente, conforme § 2º e § 3º do art. 41 da Lei 8.666/93.

No caso concreto, qualquer “cidadão” poderia impugnar o edital convocatório até o dia 27/10/2022, e o “licitante interessado” até o dia 03/11/2022, conforme redação do texto do item 17.2 do edital.

Ressalte-se que a peticionante se enquadra no citado item 17.2, desta forma, o pedido de reformulação de pontos do edital por parte da empresa TRZE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EIRELI é tempestivo.

DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no link: <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2618> sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Maceió (Portal da Transparência).

Resumidamente, a peticionante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

Exigência de experiência de profissionais e da obrigatoriedade de estarem no quadro permanente de equipe, bem como da exigência descabida dos índices de endividamento da licitação.

QUE, diante de todo o exposto, pediu “pela reformulação das exigências para a equipe, obedecendo as responsabilidades de cada profissional conforme Resolução do CONFEA; Reformulação da exigências da comprovação de vínculo do profissional coordenador geral, deixando de exigir estar no quadro permanente da licitação; e, reformulação a exigência de comprovação do índice de endividamento da licitante, adequando-o para o usual do mercado.”

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, esta Comissão Especial de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

Q

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria Geral do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Processo nº 3200.33244/2022

Interessado: SEMINFRA

Assunto: Contratação de Empresa especializada em consultoria, elaboração de projetos e gerenciamento de obras e serviços

PARECER 188/2022/GPG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS – ANÁLISE DE MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO – LEI 8.666/93 – RECOMENDAÇÕES.

I – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA.

II – COMPETÊNCIA DA PLCC/PGM PARA A ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E TERMO DE CONTRATO E RESSALVAS QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS;

III – PREMISSAS GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA NO APOIO TÉCNICO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; AUTORIZAÇÃO MOTIVADA PARA A CONTRATAÇÃO, DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO;

IV – ANÁLISE DO EDITAL: MODALIDADE LICITATÓRIA: CONCORRÊNCIA; TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO; REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO;

V – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DESTES PARECER (ART. 69, §3º LOPGM).

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo deflagrado com o intuito de ser realizada licitação, na modalidade concorrência, **para a futura contratação de empresa de consultoria especializada no apoio técnico, elaboração de projetos e gerenciamento de obras e serviços de engenharia.**

O processo consta com 386 laudas de documentos. Em análise inicial, pela PLCC, houve emissão do despacho nº 105/2022/JTNF/PLCC/PGM (fls. 170/216), com determinação de diligências.

A fim de atender ao que determinado no reportado despacho, foram anexados os documentos de fls. 218/384.

COPIAS PARA O DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO, PARA O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E PARA O DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Cumprido registrar que o Edital, ora impugnado, foi elaborado com fundamento no Projeto Básico elaborado pela Diretoria de Obras de Implantação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que está de frente com a real necessidade do Município quanto a contratação de empresa especializada na realização de consultoria, elaboração de projetos, gerenciamento e fiscalização de obras.

Q

Não há que se falar sobre direcionamento do certame pois as exigências do edital não restringem a competitividade do caráter licitatório de forma desmesurada. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, visto que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração** (grifo nosso), o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Manual de Licitações e Contratos TCU 4ª Edição).

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

No tocante aos questionamentos na área técnica, estes já foram objeto de pedido de esclarecimento pela ora impugnante. Assim, passamos a reforçar o entendimento:

No tocante aos itens f.1, f.2 e f.3 do item 10.3 do Edital em comento as exigências solicitadas nos itens mencionados para os 3 (três) profissionais são condizentes com a experiência exigida de no mínimo 10 (dez) anos de formação em engenharia. Também, trata-se de exigências necessárias para os projetos, gerenciamento e supervisão de obras listadas no anexo D do termo de referência. A formação e a quantidade dos mencionados profissionais de nível superior constam no quadro da página 257.

Desta forma, entende-se que poderá haver 2 (dois) profissionais que serão destacados como coordenador de projetos e de obras.

No que diz respeito a exigência prevista no item f1.1.1, destaca a equipe técnica que dada a resolução supramencionada, serão acatadas apenas os atestados de Elaboração de Projetos de Infraestrutura Viária em Vias Urbanas, contemplando as disciplinas de Terraplenagem, Drenagem e Pavimentação com extensão mínima de 7,0 km em apenas 1 (um) atestado.

Q



Outro ponto questionado é da exigência contida no item f, o que se pede: “a coordenação será exercida, obrigatoriamente, por um engenheiro do quadro permanente da proponente”. No entendimento da equipe técnica, para função de coordenador o profissional deverá constar no quadro técnico da empresa, ou seja, constar na certidão jurídica do CREA no ato do certame licitatório. O profissional do Quadro Técnico é responsável apenas por atividades técnicas específicas dentro da empresa. Não haverá exigência de vínculo empregatício.

A impugnante alega, ainda, que as exigências da HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA afrontará a lei de licitações, a doutrina, a jurisprudência e os mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, merecendo reforma. Na alegação da impugnante os índices contábeis exigidos para habilitação são incompatíveis com o mercado, ainda segundo a impugnante a exigência de indicadores financeiros direciona a licitação ou, no mínimo, reduzem o rol de licitantes.

Objetivo desta Comissão Especial de Licitação da Prefeitura de Maceió não é inserir o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômica-financeira da licitante.

Uma vez que a exigência de qualificação econômico-financeira deve atender a determinados limites e deve ater-se ao estritamente necessário para demonstrar a capacidade financeira do licitante em adimplir integralmente as obrigações e responsabilidades que lhe forem atribuídas, se vencedor do certame, a Administração optou pela eleição dos índices explicitados no edital, considerando que os mesmos representam a capacidade da empresa em cumprir suas obrigações durante o prazo de vigência do contrato que se pretende firmar. Isto porque, tais informações são extraídas do balanço patrimonial e demais dados contábeis, oferecendo uma visão mais abrangente e refletindo a situação financeira no longo prazo.

O intuito da Análise das Demonstrações Financeiras é prestar um diagnóstico sobre a real situação econômica financeira da empresa, empregando relatórios gerados pela Contabilidade e demais informações necessárias à análise, relacionando-se prioritariamente a utilização por parte de terceiros. Esses indicadores buscam evidenciar a condição da empresa de saldar suas dívidas e de sua estrutura de endividamento, vejamos:

LIQUIDEZ CORRENTE

Indica: Quanto que a empresa possui no Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante.

Interpretação: Quanto maior, melhor.

Objetivo: Verificar a capacidade de pagamento da empresa dos valores de curto prazo.

Parâmetro de Comparação: Um ponto referencial é que este indicador deva ser sempre superior a 1,00, sendo classificado como ótimo a partir de 1,50. Uma avaliação conclusiva deste indicador dependerá da qualidade dos ativos e passivos. É importante notar a qualidade dos valores a receber, bem como a relevância dos estoques.

LIQUIDEZ GERAL

Indica: Quanto que a empresa possui de Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo para cada R\$ 1,00 de dívida total.

Interpretação: Quanto maior, melhor.

Objetivo: Este indicador tem como objetivo verificar a capacidade pagamento agora, analisando as condições totais de saldos a receber e a realizar contra os valores a pagar, considerando tanto os saldos de curto como o de longo prazo.

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

Indica: Quanto que a empresa tomou de capital de terceiros para cada R\$ 100,00 (cem reais) de capital próprio.

Interpretação: Quanto menor a dependência de capital de terceiros, mais solvente se encontra a empresa.

Objetivo: Para cada percentual de endividamento, calcula-se o custo médio ponderado de capital da empresa. O seu ponto de mínimo representará a meta para o nível de endividamento que minimiza o custo médio ponderado de capital da empresa.





Parâmetro de Comparação: Um ponto referencial é que este indicador deva sempre ser inferior a 1,00. Indicadores superiores a 1,00 podem sugerir excesso de endividamento da empresa através dos empréstimos e financiamentos já contratados.

A análise de Balanço e das Demonstrações Contábeis é uma das principais ferramentas para auxiliar a tomadas de decisões sendo assim efetuada através de indicadores e índices, como foram demonstrados acima, para análise global e a curto, médio e longo prazo da velocidade do giro dos recursos, é utilizada para mensurar a lucratividade, a rentabilidade do capital próprio, o lucro líquido por ação e o retorno de investimentos operacionais.

Frise-se, que a proporção exigida no instrumento convocatório não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada, visto que, por força da jurisprudência dos Tribunais, a Administração está sujeita ao cumprimento subsidiário no âmbito trabalhista e, nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Com efeito, a exigência do Edital nada mais fez do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que o Município de Maceió/AL deve assegurar-se para tentar garantir o integral cumprimento do contrato.

De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação, logo não prosperam os argumentos do Impugnante de que os índices são ilegais e só visam "restringir a competitividade no certame". O valor máximo 0,5 para endividamento total é usual no mercado, conforme certificado pelos servidores responsáveis da municipalidade, e atende ao disposto no art. 31, §5º, da Lei 8666/93.

2 -

Assim sendo salvo juízo mais balizado, a alteração deste índice implicaria em decisão com ofensa aos princípios da impessoalidade, proporcionalidade e razoabilidade, já que atenderia a interesse particular do impugnante, contrariando a justificativa, peculiaridades do objeto a ser assegurado e jurisprudência também afeita à matéria.

Por estas razões, conclui-se que não merecerem retoques as previsões do presente Edital, no que se refere aos apontamentos lançados na impugnação proposta.

Portanto, resta claro que o Edital da Concorrência Pública nº 001/2022 não ofende qualquer princípio da Administração Pública, uma vez que, não deixa de observar qualquer preceito legal, e que todas as informações técnicas pertinentes foram disponibilizadas em tempo hábil à empresa impugnante.

Pelo exposto, segue decisão.

DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **TRZE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito negar-lhe provimento, pelos fundamentos acima exposto e nos termos da legislação pertinente.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Maceió/AL, 03 de novembro de 2022.



JUNIELY BATISTA DA SILVA
Matrícula nº 954309-0

Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL

Maceió/AL, 03 de novembro de 2022.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Comissão Especial de Licitação da SEMINFRA em relação a impugnação interposta pela empresa **TRZE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EIRELI** contra itens previstos no edital da Concorrência Pública Internacional nº 01/2022 que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria especializada em elaboração de projetos e gerenciamento de obras e serviços de engenharia, decido pelo RECEBIMENTO da impugnação, por tempestiva e formalmente correta, e no mérito pelo NÃO ACOLHIMENTO, devendo ser mantidas as exigências editalícias.

Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, dos pareceres na integra.

Publique-se.

Cumpra-se.



LÍVIO LIMA FONTENELLE FILHO
Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió